

## INSTRUÇÃO N.º 22/2021

### **Instrução ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador relativa a fornecimento a clientes sem comercializador atribuído na sequência das medidas excecionais COVID-19**

A regulamentação do setor elétrico tem no fornecimento regular e contínuo aos consumidores finais um dos seus principais pilares, num ambiente de liberalização em que todos os clientes são livres de escolher o seu fornecedor de energia, de entre os que se encontram habilitados a exercer a atividade de comercialização de energia elétrica.

Num ambiente de mercado livre, clientes finais e comercializadores estabelecem entre si vínculo contratual que, obedecendo aos princípios e regras legal e regulamentarmente estabelecidas, contempla também as situações de cessação desse mesmo contrato, seja esta de iniciativa do cliente ou do seu respetivo comercializador.

No contexto da resposta integrada à pandemia de COVID-19 foram adotadas regras que impedem a interrupção do fornecimento de eletricidade a consumidores, ainda que se verifiquem as condições para que tal se possa concretizar nos termos do quadro regulamentar do setor.

De modo a salvaguardar a referida estabilidade de funcionamento do setor e a regularidade do abastecimento a clientes, o Regulamento de Relações Comerciais prevê que o Comercializador de Último Recurso deve assegurar o fornecimento aos clientes que não tenham oferta por comercializador de mercado ou àqueles cujo fornecedor se tenha visto impedido de assegurar o fornecimento.

Tendo a ERSE sido informada da cessação de contratos de fornecimento a instalações de consumidores sem que, correspondentemente, se tenha efetuado a interrupção do fornecimento de eletricidade por aplicação das disposições legais adotadas no mencionado quadro de resposta integrada à pandemia de COVID-19, vem agora determinar que, em cumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares, o Comercializador de Último Recurso (CUR) passe a assegurar o fornecimento ao conjunto de pontos de entrega identificados pelo operador da rede de distribuição respetivo como não tendo comercializador atribuído – o que configura situação de ausência de oferta -, com efeitos a partir da data da cessação do seu prévio contrato de fornecimento, desde que não anterior a 1 de janeiro de 2021, inclusive.

Cabendo ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) a gestão dos processos de mudança de comercializador, deve esta entidade assegurar a recolha e atualização de toda a informação dos registos de ponto de entrega dos clientes, para efeitos de concretização da deliberação da ERSE.

Nos termos do artigo 46.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do artigo 53.º, n.º 3, al. d) e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, bem como dos artigos 234.º e 354.º do RRC, a SU Eletricidade deve fornecer energia elétrica a clientes para os quais se verifica a condição de ausência de oferta a contratar.

Assim, tendo sido consultados os interessados em razão da matéria, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, do n.º 2 do artigo 234.º e do n.º 8 do artigo 354.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução, aplicável ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador:

- 1) Desencadear os procedimentos de atualização do registo do ponto de entrega das instalações consumidores às quais se proceda ao fornecimento pelo Comercializador de Último Recurso por se encontrarem sem comercializador atribuído, com base na informação remetida pelo operador de rede de distribuição em baixa tensão E-Redes.
- 2) Identificar os pontos de entrega constantes da informação mencionada no número anterior para os quais foi submetido e se encontra em tramitação pedido de mudança de comercializador ou contratação inicial para a carteira de um outro comercializador que não o Comercializador de Último Recurso.
- 3) Remeter ao operador de rede de distribuição em baixa tensão E-Redes e ao Comercializador de Último Recurso a informação prevista no número anterior, até 2 dias úteis após a sua identificação.
- 4) Para efeitos dos números anteriores, a informação a que estes se referem deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
  - a) Os dados de cliente:
    - i) NIF;
    - ii) Nome do titular do ponto de entrega;

- iii) CAE;
  - iv) Rua, N.º, Fração, Código postal, Localidade;
  - v) Telefone;
  - vi) Endereço eletrónico, quando existente.
- b) Os dados do RPE, considerando-se para o efeito o conteúdo da Tabela 1 do Anexo I à Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro, para o setor elétrico.
- 5) Até 31 de dezembro de 2021, nas situações previstas no n.º 2, deve o respetivo pedido ser tramitado sem a admissão de qualquer objeção à mudança por parte de qualquer dos intervenientes no respetivo processo.
- 6) A presente Instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua notificação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de novembro de 2021

O Conselho de Administração

Mariana Pereira

Pedro Verdelho